



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15885.000867/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.018 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria CORREÇÃO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
Recorrente CADBURY BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2003

**CORREÇÃO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS-MARCO INICIAL-SELIC-
APLICAÇÃO CRÉDITOS FEDERAIS.**

O termo inicial para a aplicação da taxa Selic na valoração de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do pagamento. Homologação parcial da compensação, sendo declarados insuficientes os créditos para pagamento do débito indicado no pedido de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Raquel Motta Brandão Minatel, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Sérgio Celani. .

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Assinado digitalmente em 05/03/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto o trecho do voto da DRJ-Ribeirão Preto/SP (fl. 59), que sintetiza com bastante propriedade a questão:

“No presente caso houve o reconhecimento do crédito tributário e a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Sobre a valoração do crédito, dispôs a Instrução Normativa SRF (IN) n° 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época da entrega das DCOMP:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF ng 323, de 24/04/2003)

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I— como termo inicia/de incidência:

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997. (Grifei)

No presente caso, a DCOMP foi entregue em 14/07/2004 e o pagamento foi efetuado em 14/11/2003. Assim, o índice de valoração de crédito é a taxa Selic acumulada, dos meses de dezembro de 2003 a junho de 2004 (8,74%) acrescido de mais 1% referente a julho de 2004, totalizando 9,74%. O interessado informou índice maior, de 11,08%, ou seja, cresceu indevidamente o índice da Selic referente ao mês do pagamento (1,34%).

Portanto, corretos os cálculos do Despacho Decisório, o que acarretou a existência de saldo remanescente do débito, objeto da cobrança”

Analisando o litígio, a DRJ-Ribeirão Preto/SP entendeu por bem não homologar a compensação declarada (fls. 58 e seguintes), conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Data do fato gerador: 14/11/2003 COMPENSAÇÃO.
VALORAÇÃO DO CRÉDITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL.*

O termo inicial para a aplicação da taxa Selic na valoração de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do pagamento. .

A utilização da taxa Selic decorre da observância à legislação. Tributária pertinente, cujo controle de constitucionalidade é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida

Às fls. 65 a 78 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- *Que o presente processo deve ser apensado a outros processos que tratam de matéria idêntica à tratada nestes autos;*
- *Que não foram considerados o princípio da verdade material na decisão que não homologou a compensação, uma vez que o Recorrente possuía créditos passíveis de compensação;*

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se rejeitar o pedido de apensamento destes autos a outros que, ao argumento do Recorrente, tratam de matéria idêntica à tratada neste processo. É que a questão ora discutida é bastante singela e não afetará os julgados dos demais processos. Por outro lado, a reunião dos processos em nada contribuirá para a celeridade esperada no trâmite processual, seja ele administrativo ou judicial.

Pois bem. De pronto, deve-se consignar que se equivocou o Recorrente ao alegar que não houve o reconhecimento dos créditos apresentados no pedido de compensação. Como se denota do despacho decisório de fl. 7, em verdade, houve a homologação parcial da compensação, sendo declarados insuficientes os créditos para pagamento do débito indicado no pedido de compensação.

Neste caso, assiste razão à fiscalização. É que, como citado acima, na decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), o Recorrente indicou um percentual de correção maior de seu crédito. Nas palavras do douto julgador de 1ª instância:

“No presente caso, a DCOMP foi entregue em 14/07/2004 e o pagamento foi efetuado em 14/11/2003. Assim, o índice de valoração de crédito é a taxa Selic acumulada, dos meses de dezembro de 2003 a junho de 2004 (8,74%) acrescido de mais 1% referente a julho de 2004, totalizando 9,74%. O interessado informou índice maior, de 11,08%, ou seja, cresceu

indevidamente o índice da Selic referente ao mês do pagamento (1,34%).“

Não restam dúvidas de que houve equívoco do Recorrente ao majorar o seu crédito, já que incluiu em seu cálculo o mês de Outubro/2003 (mês de apuração do tributo pago indevidamente ou a maior), quando deveria iniciar a correção no mês de Novembro/2003. Esta era a orientação da IN SRF 210/2010:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts:“ 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I— como termo inicia/de incidência:

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997. (Grifei)

Não existem dúvidas na interpretação do dispositivo citado, que é bastante claro com relação ao termo inicial da correção dos valores que serão objeto de compensação.

Desta feita, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário do Recorrente, ressaltando, aqui, que não houve impugnação com relação aos índices de correção indicados pela fiscalização, uma vez que o Recurso Voluntário partiu da premissa de que houve o indeferimento da homologação, quando, na verdade, como demonstrado, houve a homologação parcial do pedido de compensação apresentado.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- relator

Processo nº 15885.000867/2008-90
Acórdão n.º **3801-001.018**

S3-TE01
Fl. 113

CÓPIA